

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDAPROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória o seguinte § 6º, suprimindo-se o inciso I do parágrafo único do art. 1º:

'Art. 2º	 	

§ 6º A contratação de trabalhador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser considerada no cômputo das cotas estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, cria nova modalidade de contratação de trabalhadores — Contrato de Trabalho Verde e Amarelo —, excluindo, porém, para fins de caracterização dessa forma de primeiro emprego o contrato de aprendizagem, o contrato de experiência, o trabalho intermitente e o trabalho avulso.

Algumas características do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, contudo, são similares ao contrato de aprendizagem, tais como a determinação do prazo de vigência do contrato e a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% (dois por cento). Destaca-se também o caráter profissionalizante desse tipo de contratação, estabelecido no art. 13 da Medida Provisória, que assegura aos trabalhadores contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo prioridade nas ações de qualificação profissional.

Não vemos razão, portanto, para não considerar a contratação de trabalhador na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo como cumprimento concomitante das cotas de aprendizagem, estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante do exposto, apresentamos esta emenda, que visa corrigir essa distorção.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)